

Preliminares rejeitadas e recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0295.02.002479-6/001 - Comarca de Ibiá - Apelante: José Eustáquio Lemos e outro - Apelada: Planagri Ltda. - Relator: DES. MARCOS LINCOLN**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2008. - Marcos Lincoln - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - José Eustáquio Lemos e Rogério Eustáquio Andrade Lemos ajuizaram "Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Perdas e Danos" em face de PLANAGRI LTDA., alegando terem contratado com a requerida o fornecimento de insumos agrícolas, bem como a assistência técnica para a correta dosagem e aplicação dos defensivos e que, após a aplicação do produto Surpass, de forma insuficiente, em parte da gleba rural, de que são proprietários, tiveram enormes prejuízos com a redução na safra de milho, o que culminou com o inadimplemento de obrigações celebradas com instituições financeiras, obrigando-os a alienar a propriedade rural por valor abaixo do preço de mercado, como forma de quitar as dívidas vencidas. Pugnaram pela condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais e morais decorrentes do fato.

A r. sentença recorrida (f. 110/114) julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que os autores não se desincumbiram de comprovar a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Os embargos declaratórios interpostos pelos autores foram rejeitados pela r. decisão de f. 119/120.

Inconformados, os autores interpuseram apelação. Em suas razões recursais, afirmaram que a sentença é nula por afronta ao princípio da identidade física do juiz e por ausência de completa prestação jurisdicional. Alegaram que o julgamento antecipado da lide representou verdadeiro cerceamento de defesa, pois não lhes foi oportunizada a produção de provas necessária à comprovação de suas alegações. Ressaltaram que as provas dos autos demonstram "a responsabilidade da ré na indicação e acompanhamento técnico da aplicação, por sua conta e risco, de agrotóxico inadequado e insuficiente (na quantidade aplicada), a combater com eficácia

**Ação declaratória de inexistência de débito - Perdas e danos - Cumulação de ações - Sentença - Juiz cooperador - Possibilidade - Julgamento antecipado da lide - Solicitação da parte - Cerceamento de defesa - Inexistência - Defensivo agrícola - Aplicação - Prejuízo - Comprovação da venda ou assistência técnica - Ausência - Responsabilidade civil afastada**

Ementa: Ação declaratória c/c indenização. Sentença proferida por juiz cooperador. Ausência de provas em audiência. Possibilidade. Julgamento antecipado da lide. Requerimento pela parte. Cerceamento de defesa. Impossibilidade. Prejuízos causados pela aplicação de defensivo agrícola. Comprovação da venda ou assistência técnica. Inocorrência. Responsabilidade civil afastada.

- A sentença proferida por juiz cooperador, em processo instruído somente com provas documentais, não viola o princípio da identidade física do juiz.

- A parte que requer o julgamento antecipado da lide não pode recorrer, alegando cerceamento de defesa.

- Alegando os autores que foram prejudicados em face da utilização de defensivo agrícola vendido pela requerida, mas não comprovando a efetiva negociação nem tampouco a prestação de assistência técnica para aplicação do defensivo, vendido por terceiro estranho ao processo, não há que se falar na responsabilidade civil.

cia, as ervas daninhas, causa primeira e única do malogro total da área de 33 há..." (sic, f. 128). Ao final, requereram a cassação da sentença.

Regularmente intimada, a apelada apresentou suas contra-razões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observados os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preliminares.

Nulidade da sentença por afronta ao princípio da identidade física do juiz.

Insurgem-se os apelantes contra o fato de a r. sentença ter sido proferida por julgador diverso daquele que acompanhou o feito.

O princípio processual da identidade física do juiz determina que o juiz condutor da audiência de instrução e julgamento deve julgar a causa. Tal princípio, no entanto, não é absoluto, tendo a aplicação atenuada pelo próprio art. 132 do CPC.

Assim, no presente caso, não existe motivo para que se declare a nulidade da sentença, porquanto não foram produzidas quaisquer provas em audiência (f. 106), sendo as provas carreadas aos autos meramente documentais, pelo que inexistem razões para se cogitar de incompetência do MM. Juiz prolator da sentença.

Diz a doutrina:

A norma estipula a vinculação do juiz que concluiu a audiência, obrigando-o a julgar a lide. A incidência do princípio se dá pelo fato de o juiz colher prova oral em audiência. Caso não haja essa colheita de prova oral, não há vinculação do juiz para proferir sentença (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, p. 533).

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Transação homologada judicialmente. Magistrado substituto. Princípio da identidade física do juiz e da iniciativa das partes. Julgamento *extra petita*.

1. A atividade jurisdicional não pode substituir a iniciativa das partes, consoante preceituam os arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil. A invocação de vício na transação homologada judicialmente, pelo magistrado que substituiu regularmente na vara, já transitada em julgado, não pode ser suscitada de ofício pelo juiz, mas pela parte prejudicada, em ação própria, sob pena de julgamento *extra petita* e ofensa à coisa julgada.

2. Ademais, inexistem violações ao princípio da identidade física do juiz se a decisão proferida por magistrado substituto, no exercício regular da jurisdição, se baseou exclusivamente em prova documental. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido (REsp 831190/MG - Min. Castro Meira - 2º T. - p. em 17.08.2006).

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar.

Cerceamento de defesa.

A preliminar de cerceamento de defesa também deve ser rechaçada, porquanto o próprio procurador dos

apelantes requereu o julgamento antecipado da lide (f. 106), não podendo, após serem vencidos na pretensão inicial, recorrer, alegando não lhes ter sido oportunizada a produção de provas.

A propósito:

Ementa: Embargos do devedor - Execução por título extrajudicial - Ausência de dilação probatória - Requerimento de julgamento antecipado da lide pela parte - Cerceamento de defesa não configurado - Alegação de quitação - Ausência de impugnação - Fato constitutivo não provado pelo autor - Improcedência dos embargos. - Não há cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória quando a própria parte requer o julgamento antecipado da lide. A ausência de impugnação aos embargos não induz, necessariamente, os efeitos da revelia (TJMG - Apelação Cível nº 489.521-2, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. em 14 de abril de 2005).

Ementa: Ação de cobrança - Julgamento antecipado da lide - Matéria de direito - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Cheque - Descrição da causa *debendi* - Necessidade. - Não há o cerceamento de defesa quando, em época oportuna, as partes opinaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sendo o cheque somente início de prova, a parte ativa deve declinar e provar o negócio que ensejou sua emissão, até mesmo para propiciar ao ex adverso condições plenas ao exercício do direito de defesa (TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 469.345-6, Rel. Juiz Afrânio Vilela, DJ de 06.10.2004).

Rejeito, pois, a preliminar.

Negativa de prestação jurisdicional.

Embora os apelantes tenham declinado diversas assertivas sob o título de preliminar de "Negativa de Prestação Jurisdicional", a verdade é que se trata de matérias relacionadas ao mérito da demanda, e assim serão analisadas.

Mérito.

Os apelantes alegam não ter o MM. Juiz primeiro apreciado e valorado as provas documentais juntadas às f. 21, 41, 42, 43 e 96, as quais deixariam evidente ter a apelada indicado e vendido o agrotóxico Surpass, devendo, portanto, responder pelos prejuízos ocasionados pela sua aplicação na lavoura de milho.

No entanto, os documentos coligidos aos autos não comprovam as assertivas dos apelantes, que nem sequer conseguiram comprovar que teriam adquirido o defensivo agrícola Surpass da apelada, mas, pelo contrário, da declaração trazida aos autos junto com a petição inicial (f. 20), é possível extrair que o produto foi vendido e aplicado por representante indicado pela empresa denominada Zeneca, sem qualquer ligação com a apelada. Vejamos:

A recomendação agrônômica para a cultura de milho era baseada exclusivamente com Triamex, herbicida pós-emergente para o controle de plantas daninhas. Quando da venda deste produto para os senhores José Eustáquio Lemos e Rogério Andrade Lemos, houve a chegada naquele exato

momento do Sr. Rogério Vargas, da empresa multinacional Zeneca, o qual acompanhou aquele exato momento da venda, ofertou-lhes o produto Surpass... O Sr. Rogério Vargas ofertou o acompanhamento do representante da Zeneca de nome Marcos, para a aplicação daquele produto, o que assim foi definido (sic).

Os documentos de f. 41/43 demonstram que os apelantes chegaram a encomendar 60 (sessenta) litros do herbicida Surpass, que foi entregue pela apelada, mas posteriormente devolvido pelos adquirentes.

No que tange ao documento de f. 96, *data venia*, não traz elementos convincentes de que os dados nele expressos tenham vinculação com a Planagri Ltda.

Com efeito, não há como imputar qualquer ato ilícito à apelada, que não vendeu o produto que teria causado prejuízo aos apelantes e tampouco prestou assistência técnica para a sua aplicação, devendo ser mantida a r. sentença, que bem apreciou os fatos descritos nos autos.

Forte nesses motivos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão hostilizada.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELECTRA BENEVIDES e ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...